



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

O NOVO REGIME JURÍDICO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL



I. O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro - Uma Resposta aos Desafios Colocados pela Transição Energética

O novo Decreto-Lei n.º 15/2022 entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 15 de janeiro de 2022, procedendo à transposição da Diretiva (EU) n.º 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (“Diretiva do Quarto Pacote Energético”, que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade) e da Diretiva (EU) n.º 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção de utilização de energia de fontes renováveis.

O diploma agora publicado tem por base o projeto de decreto-lei colocado em consulta pública no dia 10 de novembro, na qual a equipa de Energia da Sérvulo & Associados participou.

Assim, destacamos, nesta *Newsletter*, as principais novidades deste novo diploma face ao regime anterior, sendo certo que a versão aprovada do diploma integrou contribuições de várias empresas que participaram nessa consulta pública, designadamente no que diz respeito aos prazos previstos de licenciamento, à possibilidade de transmissão de títulos de reserva de capacidade e de controlo prévio e ao âmbito temporal de aplicação do diploma.

II. Principais Novidades

1. Produção de Eleticidade

a) Início do Procedimento - Reserva de Capacidade de Injeção na Rede

A atribuição da reserva de capacidade na Rede Elétrica e Serviço Público ('RESP') continuará a ser efetuada de acordo com os mesmos procedimentos previamente estabelecidos, com ligeiras alterações ao regime aplicável, nomeadamente no que diz respeito às cauções das quais depende a atribuição dos títulos. Como tal, os títulos de reserva de capacidade podem ser obtidos através das seguintes modalidades:

Modalidade	Descrição e Cauções
Modalidade de Acesso Geral	<ul style="list-style-type: none">Este procedimento aplica-se às situações em que a rede tem capacidade para receber energia e o pedido é apresentado junto do operador da rede.Valor da Caução: € 10 000,00 por MVA de reserva de capacidade a atribuir, com o limite máximo de € 10 000 000,00.A caução deverá ser mantida pelo prazo mínimo de 30 meses, prorrogável até à entrada em funcionamento do centro eletroprodutor, da UPAC ou da instalação de armazenamento, sob pena de caducidade do procedimento.A emissão de TRC fica ainda dependente do prévio pagamento de uma compensação ao SEN, no valor equivalente de €1.500,00 por MVA, por sua vez posteriormente remetido ao Operador da Rede Nacional de Transporte.
Modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP	<ul style="list-style-type: none">Neste caso, a obtenção do título implica a celebração de um acordo com o operador da rede, nos termos do qual o titular suporta o custo de construção/extensão da rede. O Governo definirá, até 15 de janeiro de cada ano, as quotas desta modalidade e os requerentes deverão apresentar o seu pedido à DGEG até 15 de março do ano respetivo.Valor da caução: € 15 000,00 por MVA de reserva de capacidade a atribuir, com o limite máximo de € 10 000 000,00.A caução deverá ser mantida pelo prazo mínimo de 24 meses.
Modalidade de procedimento concorrencial	<ul style="list-style-type: none">O valor da caução, o prazo, o modo de prestação e a entidade a quem é prestada são estabelecidos nas peças dos procedimentos.

De destacar ainda que são reconhecidos o interesse público e a utilidade pública, para todos os efeitos previstos em normas legais ou regulamentares, designadamente para efeito de constituição de servidões e expropriações de utilidade pública, da instalação de centros eletroprodutores, incluindo centros eletroprodutores híbridos ou hibridizados, instalações de armazenamento e respetivas linhas de ligação até ao ponto de interligação que tenham obtido título de reserva de capacidade de injeção na RESP ***ao abrigo de procedimento concorrencial***. No entanto, aquilo que parece uma restrição severa da lei em benefício dos projetos decorrentes dos leilões solares (e outros procedimentos concorrenenciais que venham a ser tramitados) acaba por ser atenuado através do artigo 54.º, n.º 2 do diploma, de onde decorre que a construção da ligação do centro electroprodutor à RESP se faz nas condições legalmente estabelecidas para as entidades concessionárias das redes nacionais de transporte e distribuição, incluindo as estabelecidas no artigo 112.º. **Na prática, isto significa que também as linhas de ligação à RESP de projetos que não resultem de procedimentos concorrenenciais podem beneficiar, entre outros, dos direitos de requerer a constituição de servidões e expropriações de utilidade pública.**

b) Procedimentos de Controlo Prévio

Uma das principais novidades do novo Decreto-Lei prende-se com a **unificação dos procedimentos de licenciamento da atividade de produção de eletricidade**, tendo sido eliminada a distinção entre procedimentos em regime ordinário e produção em regime especial. Por conseguinte, o exercício de todas as atividades de produção e de armazenamento está sujeito a controlo prévio nos seguintes termos (cf. artigo 11.º):

Procedimentos de controlo prévio	Atividades abrangidas
Licença de Produção e de Exploração	<ul style="list-style-type: none"> • A produção de eletricidade a partir de fontes de energia não renovável; • A produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis para injeção total na RESP ou para autoconsumo com potência instalada <i>superior a 1 MW</i>; • O armazenamento autónomo de eletricidade com potência instalada <i>superior a 1 MW</i>; • A produção ou o armazenamento autónomo quando sujeitos ao

	<p>procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável;</p> <ul style="list-style-type: none"> Todas as atividades de produção e armazenamento de eletricidade que não estejam sujeitas a registo prévio, certificado de exploração e comunicação prévia ou isentas de controlo prévio.
Registo Prévio e Certificado de Exploração	<ul style="list-style-type: none"> A produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis para injeção total na RESP, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW; A produção de eletricidade para autoconsumo com potência instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW; O armazenamento autónomo de eletricidade com potência instalada igual ou inferior a 1 MW; Projetos de investigação e desenvolvimento, demonstração e teste, em ambiente real, de tecnologias, produtos, serviços, processos e modelos inovadores, no âmbito das atividades de produção, armazenamento e autoconsumo com capacidade instalada superior a 30 kW.
Comunicação Prévia	<ul style="list-style-type: none"> A produção de eletricidade para autoconsumo com potência instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW; Projetos de investigação e desenvolvimento, demonstração e teste, em ambiente real, de tecnologias, produtos, serviços, processos e modelos inovadores, no âmbito das atividades de produção, armazenamento e autoconsumo com capacidade instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW; O reequipamento de centro electroprodutor, de fonte primária solar ou eólica, quando mantenha a potência instalada inicialmente estabelecida no procedimento de controlo prévio.
<p>Por fim, isentos de controlo prévio estão:</p> <ul style="list-style-type: none"> O exercício da atividade de produção de eletricidade para autoconsumo com capacidade instalada igual ou inferior a 700 W, sem injeção do excedente na rede; Os projetos de investigação e desenvolvimento com capacidade instalada igual ou inferior a 700 W. 	

c) Prazos para Emissão dos Títulos de Controlo Prévio (cf. artigo 14.º e 58.º):

Ato a Praticar	Prazo
Pedido de atribuição da Licença de Produção	1 ano após a emissão do TRC se sujeito a AIA ou 6 meses, nos restantes casos
Emissão da Licença de Produção	1 ano a contar do respetivo pedido
Emissão da Licença de Exploração	1 ano a contar da data de atribuição da Licença de Produção
Pedido de emissão de Certificado de Exploração	9 meses após a emissão do comprovativo de registo prévio (18 meses no caso das centrais hidroelétricas)
Possibilidade de prorrogação dos prazos:	
<ul style="list-style-type: none"> • A pedido do requerente, pela entidade licenciadora, por uma única vez, com o limite máximo de um ano quando o prazo se revele insuficiente • Sem limite, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, em circunstâncias excepcionais e mediante pedido do requerente devidamente justificado. 	

d) Transmissibilidade dos Títulos

Contrariamente ao previsto no anteprojeto, o novo diploma vem estabelecer a regra da transmissibilidade dos TRC até à emissão da licença de produção, a qual é transmissível, nas mesmas condições, até à emissão da licença de exploração, mediante averbamento no título a efetuar pela DGEG ou pelo operador de rede competente. Considera-se que existe transmissão do título sempre que ocorra alteração, direta ou indireta, do controlo sobre o respetivo titular, **ficando o pedido dependente do reforço de caução, exceto nos seguintes casos:**

- i) Constituição de sociedade comercial cujo objeto social abranja o exercício das atividades de construção e exploração de centro

- eletroprodutor ou de instalação de armazenamento ou de UPAC e que tenha como únicos sócios os titulares do TRC ou da licença de produção;
- ii) Oneração das participações sociais a favor de entidades financiadoras, alterações do domínio direto do titular decorrentes de execução de penhores de participações sociais no quadro dos acordos celebrados com as mesmas entidades financiadoras, ou alterações de domínio direto no quadro de operações de reestruturação de grupos que não impliquem alteração do beneficiário efetivo registado no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE).

e) Regime Remuneratório

De acordo com o novo diploma, a produção e o armazenamento de eletricidade são remunerados a preços de mercado e/ou através de outros instrumentos contratuais entre entidades privadas. De facto, e de acordo com a prática mais recente, o regime de remuneração garantida foi eliminado do Decreto-Lei em análise.

Contudo, esta eliminação não afeta a aplicação dos regimes de remuneração garantida atribuídos ou prorrogados ao abrigo do regime anterior, os quais se mantém aplicáveis até ao final do período para o qual foram estabelecidos.

Para além disto, no âmbito dos procedimentos concorrenciais para a atribuição de títulos de reserva de capacidade, podem ser definidos regimes de apoio à produção a partir de fontes renováveis, designadamente através de prémios, fixos ou variáveis, com o sem limiares mínimos ou máximos, com vista à recuperação do custo de oportunidade de investimento. É neste âmbito que se encaixa o regime remuneratório de “prémio por diferenças” que já foi adotado nos leilões solares de 2020 e 2021 (em curso), que assegura o pagamento ao promotor da diferença entre o preço fixado em leilão e o preço de mercado.

f) Produção de eletricidade para autoconsumo

Um dos principais eixos das alterações realizadas pelo novo Decreto-Lei do SEN prende-se com a centralização nos consumidores e no papel que estes podem passar a desempenhar no âmbito do SEN, permitindo-se-lhes que passem de meros consumidores passivos para agentes ativos que produzem eletricidade para

autoconsumo ou para venda de excedentes, armazenam e oferecem serviços de flexibilidade e agregam produção.

Estas alterações têm, portanto, impacto profundo no regime jurídico do autoconsumo, o qual está sujeito aos procedimentos de controlo prévio já acima referidos. A diferença está em que, neste caso, os títulos são emitidos no autoconsumo individual ao respetivo autoconsumidor e, no caso de autoconsumo coletivo, à EGAC ou, caso existam, à CER ou à CCE (novas comunidades de energia).

Uma das principais novidades no anteprojeto é a consagração do conceito de proximidade elétrica, por forma a conferir maior amplitude e certeza jurídica à expansão da atividade do autoconsumo. Nos termos do artigo 83.º, n.º 2:

«entendem-se abrangidas pelo conceito de proximidade as UPAC e a(s) IU ligadas por linha direta ou rede interna ou, quando operem através da RESP:

a) Quando, no caso de UPAC ligadas às redes de distribuição de energia elétrica em BT, a IU e a UPAC não distem entre si mais do que 1 km ou, em alternativa, estejam ligadas ao mesmo posto de transformação;

b) Estejam ligadas na mesma subestação, no caso de UPAC ligadas à RND e da RNT, desde que não seja ultrapassada a distância entre as UPAC e as IU de 2 km no caso de ligação em MT, de 5 km nas ligações em AT e 10 km nas ligações em MAT.»

Para além destes casos referidos, a relação de proximidade pode ainda ser aferida, caso a caso, pela DGEG, tendo em consideração os elementos de natureza técnica pertinentes.

Preveem-se igualmente regras para instalação da UPAC em partes comuns de edifícios, sendo que as principais novidades se resumem à obrigação de os autoconsumidores comunicarem previamente à administração do condomínio a sua intenção de instalação de UPAC(s) nas partes comuns dos edifícios que não estejam afetas ao seu uso exclusivo. Neste contexto, o artigo 85.º regula, em termos inovatórios, a possibilidade de oposição do condomínio (permitida apenas nos casos elencados no n.º 4) e de recurso para a assembleia de condóminos.

No que diz concretamente respeito ao autoconsumo coletivo:

- O regulamento interno passa a ter de ser comunicado à DGEG no prazo máximo de três meses após a entrada em funcionamento da UPAC;
- Passa a ser possível a adoção dos seguintes modelos de partilha de energia:
 - a) Partilha em coeficientes fixos diferenciados por dias úteis e feriados ou fins de semana que podem ou não tomar em conta as estações do ano. Este modelo de partilha será definido pela ERSE;
 - b) Partilha em coeficientes dinâmicos com base no consumo medido em cada período no período temporal definido pelo Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental;
 - c) Combinação de qualquer uma das modalidades referidas nas alíneas anteriores.

2. Enquadramento e densificação legislativa de novas realidades

a) Armazenamento de eletricidade

O armazenamento de energia é definido na aliena d) do artigo 3.º do anteprojeto como “*a transferência da utilização final de eletricidade para um momento posterior ao da sua produção através da sua conversão numa outra forma de energia, designadamente química, potencial ou cinética*”.

Pela primeira vez encarada como uma atividade do SEN, constitui uma atividade exercida em regime de livre acesso, mediante a atribuição de uma licença em moldes em tudo semelhantes à produção. Os titulares das instalações de armazenamento passam a ser considerados intervenientes do SEN.

O Decreto-Lei dedica apenas dois artigos (cf. artigos 79.º e 80.º) autónomos ao armazenamento de eletricidade, estabelecendo que, nos casos em que a produção seja acompanhada de armazenamento, o procedimento de controlo prévio aplicável à produção abrange a atividade de armazenamento. Assim, quando a atividade de armazenamento seja autónoma, é licenciada nos termos acima expostos.

Prevê-se também que o titular das instalações de armazenamento possa prestar serviços de sistema em simultâneo e que as instalações de armazenamento estão sujeitas a uma única incidência da tarifa de uso das redes para o carregamento e injeção de modo a evitar a dupla oneração da eletricidade armazenada, estando igualmente isentas do pagamento dos encargos correspondentes aos ‘CIEG’.

b) O Sobreequipamento e o Reequipamento

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei, considera-se:

- a) **Sobreequipamento:** a alteração do centro eletroprodutor de fontes de energia renováveis que consista num aumento da potência instalada conseguido através da instalação de mais equipamentos geradores ou

inversores até ao limite de 20% da potência de ligação atribuída ao centro eletroprodutor na licença de produção inicial;

- b) **Reequipamento:** a substituição total ou parcial dos equipamentos geradores do centro eletroprodutor de fonte primária renovável, sem alteração do polígono de implantação do centro eletroprodutor preexistente.

O **sobreequipamento** e o **reequipamento** passam a ser considerados como alterações não substanciais do título de controlo prévio preexistente, podendo ser **inclusivamente** requeridos após a emissão da licença de produção (ou seja, um “reequipamento” formal”, num momento em que pode ainda não haver sequer o equipamento original) sem que tal constitua um procedimento autónomo de alteração do título de controlo prévio. Os traços principais dos seus regimes são os seguintes:

Sobreequipamento	Reequipamento
<ul style="list-style-type: none"> Todos os centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, excluindo os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA, podem ser sobreequipados. Permite um aumento da potência instalada até 20% sem alteração da potência de ligação do centro. Prevê-se um regime de interrupção de injeção da energia adicional e do sobreequipamento. O sobreequipamento pode ser juridicamente separado do centro eletroprodutor preexistente, sendo averbado, no título de controlo prévio preexistente, em nome de pessoa jurídica distinta do titular do centro eletroprodutor a sobreequipar que por este seja dominada. A instalação de sobreequipamento não é suscetível de transmissão autónoma relativamente ao centro eletroprodutor preexistente, mesmo nos casos de sobreequipamento juridicamente separado, exceto quando a transmissão se efetive no quadro de operações de restruturação de grupos que não impliquem alteração do beneficiário efetivo registado. 	<ul style="list-style-type: none"> Todos os centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis podem ser reequipados. Permite-se um acréscimo de 20 % da potência de ligação inicialmente atribuída, até que as metas do PNEC 2030 sejam atingidas para a respetiva fonte primária. Prevê-se um regime de interrupção de injeção da energia adicional e do reequipamento. A energia é remunerada a preços de mercado, sem prejuízo de, nos casos em que o centro eletroprodutor beneficie de um regime de remuneração garantida ou outro regime bonificado de apoio à remuneração, esse regime se manter aplicável.

c) Os Híbridos e a Hibridização

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei, considera-se:

- a) **Hibridização:** a adição a centro eletroprodutor ou UPAC já existente de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária de energia renovável, sem alterar a capacidade de injeção do centro eletroprodutor ou UPAC preexistente;
- b) **Híbrido:** o centro eletroprodutor ou UPAC que, no procedimento de controlo prévio, apresenta em simultâneo mais do que uma unidade de produção que utilizam diversas fontes primárias de energia renováveis.

No que diz respeito aos **híbridos** e à **hibridização**, é de destacar o novo enquadramento jurídico que facilita e promove a utilização do mesmo ponto de injeção na RESP, por diversas tecnologias com diferente fonte primária.

Quanto ao licenciamento, estes seguem os procedimentos de controlo prévio explicitados para as restantes atividades, sendo que a instalação em centro eletroprodutor já existente de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária ou de instalações de armazenamento (caso particular da hibridização) está sujeita ao controlo prévio que lhes seja aplicável nos termos acima indicados, sendo os respetivos títulos averbados aos títulos preexistentes relativos ao centro eletroprodutor.

A maior novidade neste contexto prende-se com a consagração expressa da “separação na hibridização”, isto é, a possibilidade de esta ser concedida a um requerente distinto do titular do centro eletroprodutor ou da UPAC a hibridizar, mesmo que este não se encontre em relação de domínio com o requerente, aplicando-se as regras da separação do sobreequipamento.

No que diz respeito à transmissão do título de controlo prévio emitido no âmbito da hibridização, estabelece-se que à transmissão autónoma do título de controlo prévio subsequente emitido no âmbito da hibridização, aplica-se o disposto sobre transmissão de títulos de controlo prévio, sem prejuízo de:

- a) A transmissão depender de autorização do titular do centro eletroprodutor ou UPAC preexistente;
- b) O título de capacidade de injeção na RESP se manter na titularidade do titular do centro eletroprodutor ou UPAC preexistente.

d) Disposições Transitórias

Nos termos do artigo 276.º, n.º 1, o **Decreto-Lei aplica-se aos processos pendentes na DGEG**, sem prejuízo dos atos já praticados, embora sejam estipuladas várias **regras transitórias** consoante a matérias em causa, nomeadamente:

- i) Nos procedimentos de controlo prévio pendentes, os prazos em curso têm a duração estabelecida no regime jurídico em vigor à data do início da respetiva contagem, aplicando-se (somente) nas fases subsequentes do procedimento o disposto no decreto-lei.
- ii) Aos processos pendentes na DGEG que se encontram a aguardar capacidade de receção na RESP, na sequência da realização de sorteio e com caução já prestada procede-se à atribuição de capacidade de injeção na RESP logo que disponível, bem como da correspondente licença de produção.
- iii) No que diz respeito aos procedimentos que tenham obtido capacidade de injeção na RESP previamente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, e que não tenham obtido licença de produção ou de exploração, nem registo ou certificado de exploração, consoante o caso, os respetivos requerentes dispõem do prazo de seis meses, após a data da entrada em vigor do decreto-lei, para apresentação do respetivo pedido, sob pena de arquivamento do procedimento, ficando, neste caso, a capacidade disponível para nova atribuição. Neste caso, o procedimento de controlo prévio segue os termos previstos no decreto-lei.
- iv) A nova regra que estabelece a cumulação de pedidos entre centros eletroprodutores que distem menos de 2 km entre si, não é aplicável aos procedimentos de controlo prévio que se tenham iniciado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

- v) Os procedimentos referentes à celebração de acordo entre o interessado e o operador da RESP para a construção ou reforço de infraestruturas de rede que já tenham obtido a classificação final, nos termos da lista publicitada no sítio da DGEG à data de entrada em vigor do novo regime, prosseguem os seus termos; os demais caducam automaticamente, sem prejuízo da possibilidade de nova apresentação do pedido.